

Superior Tribunal de Justiça

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 885 - US (2005/0034898-7) (f)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : KANEMATSU USA INC
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : ATS - ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO
BRASIL LTDA
ADVOGADO : DÁRIO DOMINGOS DE AZEVEDO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Eminentes Ministros componentes desta colenda Corte Especial.

Antes de proferir este voto-vista, imprescindível que se faça um escorço da causa posta em julgamento e dos fatos jurídicos que gravitam em torno dela.

Cuidam os autos de Sentença Estrangeira Contestada, ajuizada por KANEMATSU USA INC., postulando a homologação de laudo arbitral estrangeiro, emitido pela *American Arbitration Association - AAA*, sob o argumento de que, realizado os trâmites procedimentais, a Requerida ATS - ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA. foi condenada ao pagamento de US\$1.348.939,05 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e nove dólares norte-americanos e cinco centavos), honorários advocatícios, remuneração do árbitro e despesas administrativas (fls. 2/4).

Citada (fl. 210), a Requerida ATS - ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA. apresentou contestação, na qual defende a incompetência do Juízo Arbitral, prolator do laudo que se quer ver homologado, ante a ausência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, além da ausência de fundamentação para a condenação que lhe foi imposta pela *American Arbitration Association - AAA*, motivos pelos quais não deve ser homologado o laudo arbitral (fls. 213/223).

Em réplica, considerou a Requerente que o comparecimento da Requerida na *AAA* confirmaria a pactuação da convenção de arbitragem, a existência do contrato e que a dispensa de motivação está prevista nas Normas para Arbitragem Comercial da *American Arbitration Association* (fls. 285/297).

Manifestação do *Parquet* pelo indeferimento da homologação (fls.

Superior Tribunal de Justiça

387/400).

Levado o feito a julgamento pelo ilustre Relator, Ministro Francisco Falcão, indeferindo o pedido de homologação e condenando o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$3.000,00 (três mil reais), ante a incompetência do Juízo Arbitral, acompanharam Sua Excelência as Senhoras Ministras Nancy Andrighi e Laurita Vaz e os Senhores Ministros João Octávio de Noronha, Teori Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves.

Para melhor elucidação, pediu-se vista dos autos.

É o relatório.

Prezados Ministros.

Nos termos do artigo 5º da Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça, são requisitos indispensáveis para a homologação de sentença estrangeira: *I - haver sido proferida por autoridade competente; II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; III - ter transitado em julgado; e IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.*

Data máxima venia ao eminente Relator, Ministro Francisco Falcão, e aos ilustres Ministros que o acompanharam, ousa-se em divergir de Suas Excelências, pois verificam-se presentes os requisitos necessários para a homologação da sentença arbitral estrangeira.

Inicialmente, caracterizada está a competência da *American Arbitration Association - AAA* para dirimir os conflitos que surgissem entre a KANEMATSU USA INC., ora requerente e a ATS - ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA., ora requerida.

Compulsando-se os autos, observa-se que, nas fls. 65/68, fora juntado aos autos 'contrato de pagamento' firmado pelas partes, com cláusula compromissória de arbitragem, e assinatura no campo reservado à ATS - ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA., tendo todas as folhas sido rubricadas.

O fato de não constar a firma da KANEMATSU USA INC. no documento apresentado não dispensa a ATS - ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA. de cumprir o que fora acordado, inclusive no que se refere à arbitragem. Isso porque, como é cediço, os contratos mercantis, salvo disposição legal, dispensam formalidades, por não ser

Superior Tribunal de Justiça

compatível com a dinâmica da atividade empresarial. É incomum, salvo melhor juízo, que, no momento da contratação, a parte assine a sua a via contratual; via de regra, o contratante assina a minuta que ficará com o contratado, e vice-versa, afinal, o que interessa para cada um é o compromisso assumido pelo outro.

Na espécie, portanto, a assinatura da ATS - ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA. na minuta de fls. fls. 65/68 a obriga ao cumprimento dos seus termos.

Corroborar-se, ainda, essa assertiva, pela resposta da Requerida (fls. 41 e 50), endereçada à *American Arbitration Association*, referente ao Pedido de Arbitragem solicitado pela Requerente, na qual, acerca do árbitro a "ATS concorda em prosseguir com o caso com apenas um árbitro" e, sobre a mediação, a "ATS está de acordo com estes procedimentos e estará aguardando os próximos passos, a fim de contribuir para que se atinja um consenso."

Esse, inclusive, foi o fundamento do Árbitro para fixar a competência da *American Arbitration Association - AAA*, "in verbis", na versão traduzida:

"EU, O ÁRBITRO ABAIXO ASSINADO, tendo sido designado em conformidade com o Compromisso Arbitral celebrado entre as Partes acima mencionadas, datado de 31 de março de 1998, e com seu expresso consentimento para submeter estes caso a um único árbitro, conforme comprovado por carta datada de 16 de março de 2000, enviada por ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA (doravante referida no presente como Ré) à American Arbitration Association, devidamente autenticada, (...)." (fl. 105).

Assim, ousando-se divergir do eminente Relator, tem-se por caracterizada a competência da *American Arbitration Association - AAA* para dirimir os conflitos que porventura ocorressem entre as partes.

Superada a questão referente à competência do juízo arbitral, passa-se ao exame dos demais requisitos necessários para a homologação da sentença arbitral estrangeira.

Das fls. 25/30 - tradução (32/34 - original); 35/43 - tradução (44/51 - original), verifica-se a comunicação da Requerida para o procedimento instaurado na *American Arbitration Association - AAA*.

Além disso, não se pode olvidar o entendimento desta Corte Especial no sentido de que o comparecimento espontâneo da parte no juízo arbitral convalida eventuais irregularidades na citação (*ut.* AgRg na Rcl 5.198/RJ, Rel. Min.

Superior Tribunal de Justiça

Castro Meira, DJe 14/10/2011; SEC 4.464/FR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28/02/2011 e SEC 4.746/US, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 23/08/2010).

In casu, a ATS - ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA. foi comunicada do pedido de arbitragem (fls. 28/30 - tradução e 33/34 - original), acusou o seu recebimento (fls. 40/43 - tradução e 50/51 - original), e ofereceu resposta (fls. 84/89 - tradução e 91/98 - original).

Consta, ainda, declaração do Vice-Presidente Adjunto do Centro Internacional para a Solução de Litígios da *American Arbitration Association* de que *"não recebeu qualquer aviso ou indicação de apelo quanto ao Laudo acima mencionado."* (fl. 114).

Ademais, todos os documentos probatórios juntados com a inicial estão autenticados pelo cônsul do Brasil em Nova York e acompanhados de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil (fls. 5/7; 10/17; 20; 25/31; 35/44; 52/64; 82/90; 102/109; 113/115 e 117).

Confirma-se, ainda, a juntada dos documentos elencados nos incisos I e II do artigo 37 da Lei de Arbitragem, nas fls. 105/108 - tradução e 109/112 - original e 52/63 - tradução e 64/69 - original, respectivamente.

Da mesma forma, não se vislumbra a presença de qualquer dos óbices elencados no artigo 38 da referida Lei, além da sentença arbitral estrangeira referir-se a direitos patrimoniais e disponíveis das partes.

Destaca-se, por oportuno, que, ao contrário do que sustentou a Requerida em sua contestação, a ausência de fundamentação na Sentença Arbitral se deve ao fato de que no procedimento adotado pela *American Arbitration Association* - AAA admitir-se a emissão de laudo sem conter uma declaração de motivos, a menos que a parte se manifeste em contrário, como restou destacado pelo Árbitro em seu Laudo e no Procedimento para Resolução de Litígios Comerciais da AAA (fls. 106 - tradução e 111 - original e 309/310 - tradução e 326-original).

Enfim, preenchidos os requisitos necessários, impõe-se a homologação da Sentença Arbitral Estrangeira.

Com essas considerações, rogando-se *maxima venia* ao eminente Relator, Ministro Francisco Falcão, e ousando-se divergir dos ilustres Ministros que o acompanharam, defere-se o pedido de homologação.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO MASSAMI UYEDA

